

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO  
DISTRITO FEDERAL.

3.º V. Faz. Púb. DF.

Tombo

Fls. 155

N.º 51023

Data 21/11/91

Distribuição: 029747/91 (Aleatoria) 21/11/91 15:43:23

Vara : Terceira Vara de Fazenda Pública

Feito : Mandado de segurança

Impetrante : NELSON PAZ DE LIMA FILHO e outros

Impetrado : SUPERINTENDENTE DO IDR

Arnoldo Camargo de Souza

R. e A. concido a liminar  
para que os impetrantes permane-  
cam no certame, até a classifica-  
ção final. Registrem-se as impor-  
tações. 2.

DF. 21/11/91

NEELSON PAZ DE LIMA FILHO, brasileiro,  
solteiro, desempregado, portador da C.  
Identidade nº 808.138 SSP/DF e do CPF nº 308.556.201-49, resi-  
dente e domiciliado na QND 44, casa 21, Taguatinga-DF, JOAQUIM  
PERMÍNIO DE OLIVEIRA MOTA, brasileiro, solteiro, desempregado,  
portador da C. Identidade nº 1.008.815 SSP/DF e do CPF nº  
282.497.471-00, residente e domiciliado na R. 242, nº 263, Se-  
tor Universitário, Goiânia-Go, GERALDO JOSÉ DA SILVA, bra-  
sileiro, casado, desempregado, portador da C. Identidade nº  
1.138.134 SSP/DF e do CPF nº 281.825.611-91, residente e domi-  
ciliado na Colina, Bloco E, Ap. 408, Campus, UnB, Brasília-DF,  
IRECE FONSECA MORENO, brasileira, casada, desempregada, portar-  
dora da C. Identidade nº 439.575 SSP/DF e do CPF nº 166.621.55  
19.1., residente e domiciliada na SHCES 601, Bloco F, Ap. 1073  
Cruzeiro Novo-DF, HELOÍSA HELENA SILVA DE MAGALHÃES, brasilei-  
ra, casada, desempregada, portadora da C. Identidade nº 1.601.  
114 SSP/MG, residente e domiciliada na CSB 05, Lote 04, Ap.  
205, Taguatinga-DF e HALLEY FERREIRA PINTO, brasileiro, sol-  
teiro, portador da C. Identidade nº 1.462.319 SSP/GO e do CPF  
nº 328485281-68 Residente e domiciliado na SQN 407, Bloco A,  
Ap. 212, Brasília-DF, vêm, respeitosamente, à presença de V.  
Exa., através da Assistência Judiciária do DF (Lei 1060/50),

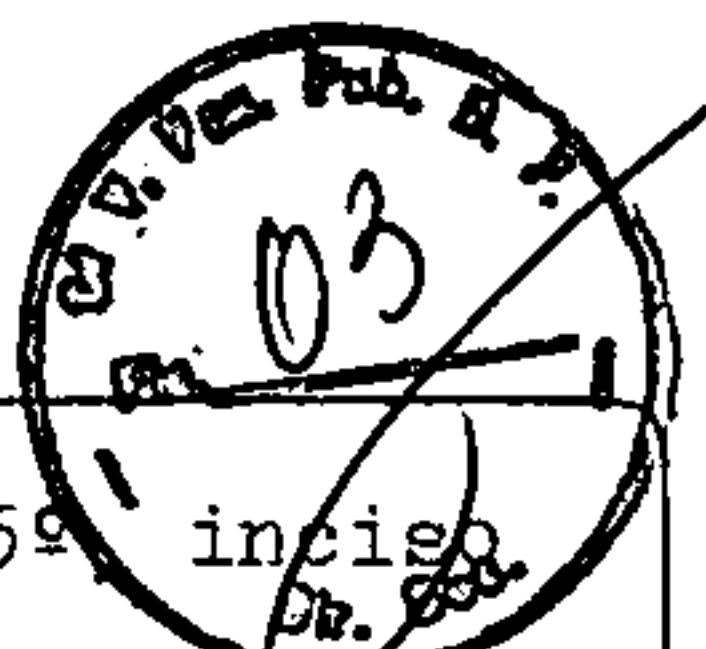
卷之三

1561 199702029777

CORREGGORIA SERV. DE DISTRICTO



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



por serem juridicamente pobres, com fulcro no art. 5º inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei 1533/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMI  
NAR

contra ato da Sra. Superintendente do Instituto de Recursos Humanos-IDR, localizável no Setor de Garagens Oficiais, Quadra 01, AE 01, nesta Capital, pelas seguintes razões:

Os impetrantes inscreveram-se e participaram do Concurso Público para Perito Criminal, objeto do Edital nº 060/91, publicado no DODF em 15 de abril de 1991 (Doc. 01) tendo sido aprovados nas duas primeiras fases da Etapa I do citado certame:

ETAPA I

FASE I - Prova escrita objetiva

FASE II- Exame de aptidão física

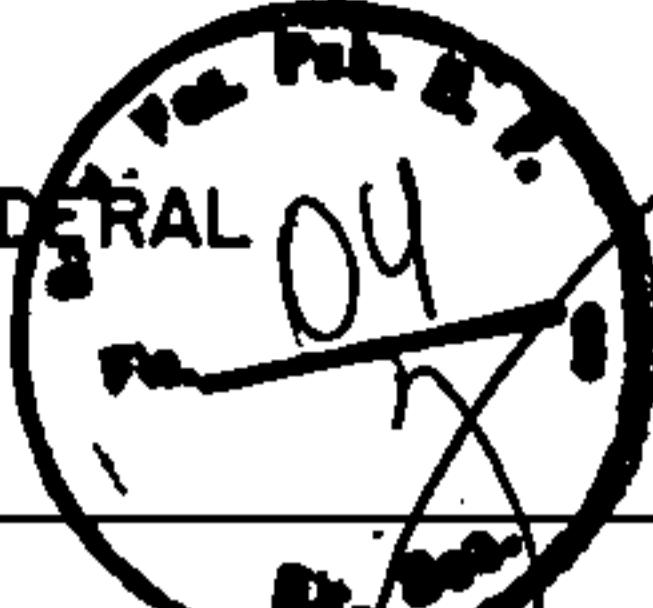
Contudo, na fase seguinte às acima mencionadas, ou seja, FASE III (Seleção Psicológica) os impetrantes foram considerados não recomendados, conforme documentos anexos.

A seleção psicológica - Fase III- foi realizada em duas partes: na primeira foram aplicados testes psicotécnicos a fim de avaliar a memória, a rapidez de raciocínio e a inteligência do candidato.

Na segunda parte foi realizada entrevista individual despidas de cunho e rigor científico dos testes psicotécnicos, constituindo-se numa avaliação absolutamente



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



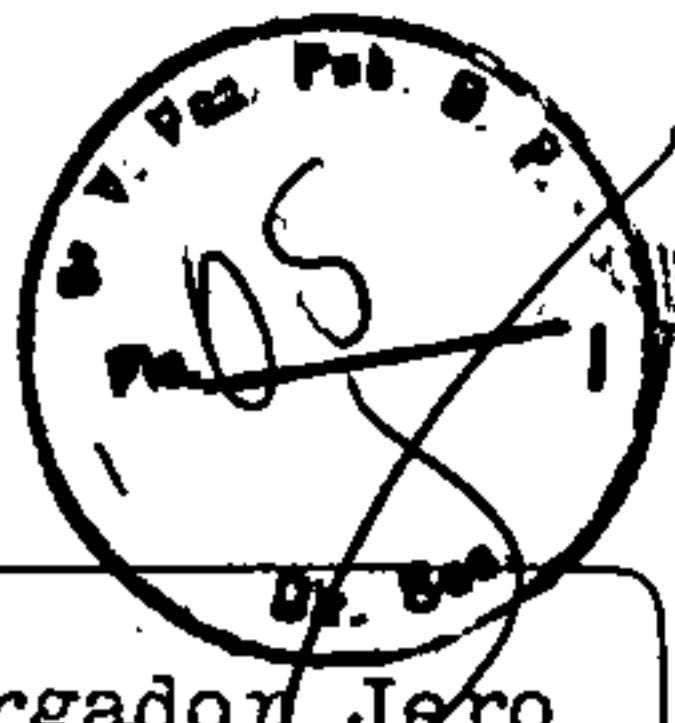
subjetiva do impetrante, cujo resultado pode ser determinado pelo arbitrio do examinador e, enseja a grave possibilidade de haver favorecimento ou prejuízo pessoal de alguns candidatos. Tal fato é violação flagrante dos princípios que devem reger os atos da Administração Pública, quais sejam, o princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade e da finalidade...

Em favor dos impetantes há jurisprudência firmada em nossos Tribunais:

EMENTA: "CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO, PREVISTO EM LEI E NO REGULAMENTO DO CONCURSO. O exame psicotécnico, contudo, deve ser o mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, não podendo uma entrevista do candidato com o entrevistador ter caráter eliminatório, dado o alto teor de subjetividade do parecer do examinador, ademais, não fundamentado e não submetido ao exame crítico de ninguém, o que pode propiciar intolerável arbitrio e abuso de poder. Legal é o exame psicotécnico como um todo, desde que centrado em testes e exames objetivos de reconhecida valia científica e não vinculando a sorte do candidato a uma entrevista particular com psicólogo e sem testemunhas, fato que pode propiciar arbitrio e abuso de poder, repelidos pelos mais elementares princípios do Direito e de Justiça." Ap. Cível nº



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



20.860 - 2ª Turma - Desembargador Jeronimo de Souza, em 07/12/89.

Reitere-se que os candidatos foram aprovados nas duas primeiras fases do concurso (Etapa I), as quais exigiram e auferiram, entre outras coisas, conhecimentos técnicos dos concorrentes de forma objetiva. No caso da Fase III, referente à seleção psicológica, a subjetividade dessa passa a ser seriamente questionável, vez que incide no processo seletivo de forma eliminatória. A aferição é individualista, a sabor do examinador. Aceitar a seleção psicológica da forma pela qual é imposta é o mesmo que renegar todas as duas fases anteriores do concurso, que têm também seu peso.

Destarte, impedir que os impetrantes prossegam na fase seguinte e na Etapa II do certame com base em uma seleção suspeita fere direito líquido e certo dos mesmos, amparado pela garantia constitucional do Mandado de Segurança.

Ressalte-se que, segundo declaração do IDR, a próxima fase (prova escrita objetiva de conhecimentos específicos) realizar-se-á no próximo dia 23 de novembro de 1991, o que faz necessária a concessão de LIMINAR, sob pena de causar prejuízo irreparável ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Em face ao exposto, requerem:

a) a gratuidade da Justiça, por serem juridicamente pobres (art. 4º da Lei 1060/50);

b) a concessão de LIMINAR para que os candidatos possam realizar a próxima fase do concurso e continuar as demais fases, inclusive, matricularem-se no Curso de Formação Policial Profissional (Etapa II), tomar posse no car



**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A circular stamp with handwritten text "Dr. 902 Pak" repeated twice around the perimeter. In the center is a large, hand-drawn "X".

go e serem promovidos;

c) seja notificada a autoridade coatora para que, querendo, preste as informações que entender necessárias;

d) a intimação do ilustre representante  
do Ministério Público;

e) seja, ao final, tornada definitiva a liminar concedida, declarando-se ilegal e abusivo o ato que declarou não recomendado os impetrantes, mantendo por conseguinte, os mesmos na Corporação, com a condenação do impetrado nas custas processuais, as quais reverterão aos cofres públicos do DF.

Dá-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00  
(mil cruzeiros).

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 1991.

~~Alison Paz de Lima Filho~~  
NELSON PAZ DE LIMA FILHO

*Joaquim Perminio de Oliveira Mota*  
JOAQUIM PERMINIO DE OLIVEIRA MOTA

*Geraldo José da Silva*  
**GERALDO JOSE DA SILVA**

*José Fonseca Moreno*  
**TRECE FONSECA MORENO**

*Heloísa Helena Magalhães.*  
HELOÍSA HELENA SELVA DE MAGALHÃES

Hally Farren Brito  
HALLEY FARRENS BRTO

~~HALLEY FERREIRA PINTO~~  
Sônia Naiara Gonçalves Reis  
SÔNTIA MARTA GONÇALVES LEITÃO

OAB/DF 1209-E

  
Esequiel Santos Moreira  
Assist. Jurídico - OAB/DF 1920



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. nº 5.123/91

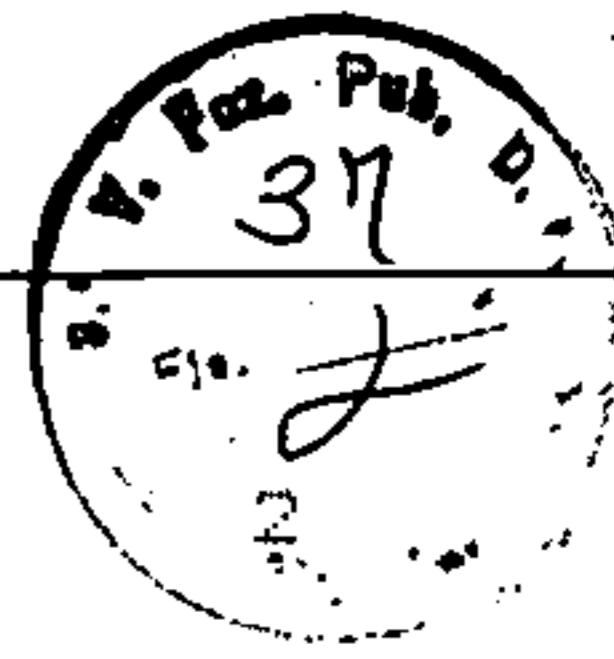


Vistos etc.

Mandado de segurança impetrado por NELSON PAZ DE LIMA FILHO e outros, todos nominados e qualificados às fls. 02 , que ficam integrando a presente. Atacam os impetrantes ato da SRA. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR que excluiu do concurso público para o cargo de Perito Criminal, da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal por não haverem logrado aprovação na etapa do certame constituída pela Seleção Psicológica. Sustentam a ilegalidade da metodologia aplicada à seleção psicológica e de sua exigência. Requereram liminar e a concessão, a final, da segurança a fim de, soberestado o ato atacado, possam submeter-se às demais fases do concurso.

Deferida a liminar, notificada a autoridade apontada como coatora, informou esta que a "Seleção Psicológica" realizou-se por força de exigência legal, dentro de parâmetros científicos e metodológicos indicados no Edital. Sustentou a legalidade do ato, frisando ainda que o exame psicológico orientou-se por métodos garantidores do princípio da imparcialidade psicológica.

O Ministério Público oficiou às fls. 47-49 , opinando pela concessão da segurança.  
ASSESSORIA DE INFORMÁTICA



Proc. nº 5.123/91

## É o relatório

A judiciosa análise e a acertada conclusão da eminentíssima Dra. Curadora põem em relevo a insustentabilidade da exigência do exame psicotécnico como condição para continuidade do concurso.

Impõe-se reconhecer, além disso, que o exame em questão padece de rigor científico porque o juiz não pode fugir à realidade factual destinatária da norma ao simples pretexto de salvar a aplicação daquela. Há que distinguir os seres não, em função de seus rótulos, mas de sua essência. No caso dos exames psicológicos, hipotética ou realmente exigidos pela lei como condição para ingresso na função pública, cabe ao aplicador da norma levar em consideração a experiência objetiva para saber se tal ou qual procedimento pode, ou não, ser jungido ao status de atividade científica e, portanto, de prováveis resultados seguros como quer, evidentemente, a lei. Como pelos efeitos se vai às causas, na hipótese em exame pode-se concluir seguramente pela ausência de científicidade nos exames psicotécnicos, tal como o aqui discutido, sem necessidade de diliação probatória, com os simples dados da experiência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

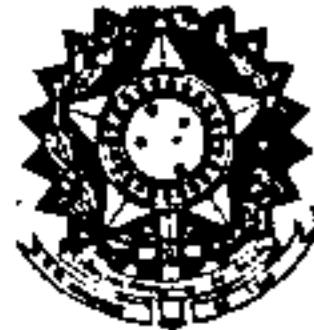


Proc. nº 5.123/91

objetiva. E o que dizem esses dados? Que os procedimentos adotados pelo examinador nem hipoteticamente conferem alguma segurança aos resultados proclamados. Numerosos são os casos ( muitos ainda pendentes de julgamento, no Judiciário ) em que o mesmo indivíduo, submetido duas oportunidades ao mesmo exame, em espaço de tempo relativamente pequeno, ora é "aprovado", ora é "reprovado" -- como se os componentes da personalidade estivessem sujeitos a mudanças tão repentinhas, como elementarmente se sabe não ocorrer. Tais fatos cairiam no domínio do conhecimento público, dispensando demonstração.

Cabe lembrar que, em caso semelhante, esse entendimento foi homenageado pelo Ministro FRANCISCO REZEK, no julgamento do RE N° 112.676-1-MG, que não viu, na dispensa do exame psicotécnico, violação ao disposto no Art. 9º da Lei 4.787/65, assim se expressando em determinada passagem de seu voto:

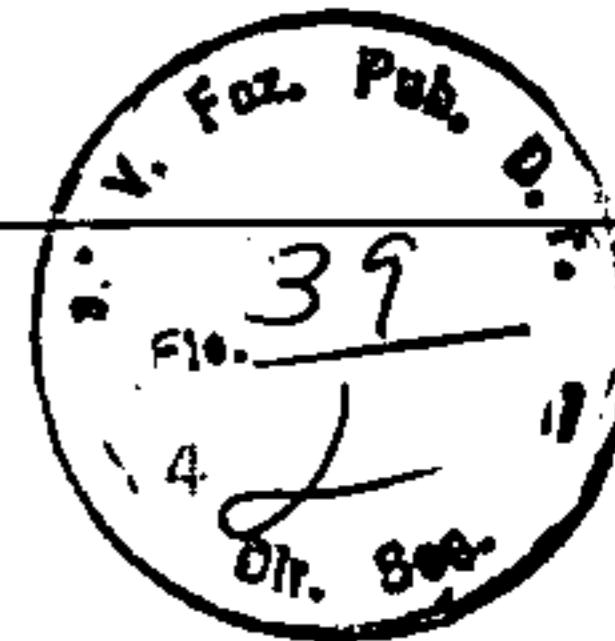
"Ao conceder a segurança, nesse acordão unânime, relatado pelo Ministro Pádua Ribeiro, o Tribunal Federal de Recursos faz valer o exato sentido da norma expressa no art. 9º da Lei 4878/65, prestigiando, ao mesmo passo, o ideal da justa aferição do mérito para o acesso dos cidadãos à função pública no Estado democrático, e rendendo expressiva homenagem ao bom senso".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Proc. nº 5.123/91



é verdade que, naquele caso, a hipótese fática era outra: a entrevista em calusura. Mas isso não importa, pois a tese jurídica é a mesma: a ausência de rigor científico nos métodos de aferição travestidos de "exame psicológico", também aqui ocorrente.

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar. Sem honorários. Custas pelos requerentes. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Brasília, 17 de XII de 1991.

HUMBERTO EUSTÁQUIO MARTINS

Juíz de Direito

189  
28.03.72

Registro de Acórdão  
Embaraços de Nulidade infringentes do julgamento  
do na Apel. Cível nº 1006  
Registrado sob o n.º 6682  
em 30 de julho de 1972  
CHIEF DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

Embargante - Elpídio Vianna

Embargada - "União Brasileira de Compositores"

Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro

Revisor - Desembargador Milton Sebastião Barbosa

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, a "União Brasileira de Compositores" moveu contra Elpídio Vianna, ação de cobrança para haver o pagamento da quantia de Cr\$11.475,38 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e trinta e três centavos) por ele arrecadada em nome e por conta da autora a título de direitos de execução musical dos Autores e Compositores, seus sócios ou representados. A ação foi proposta porque o demandado reteve em seu poder a importância que lhe cumpria entregar à autora.

A ação foi julgada procedente conforme se vê da sentença



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

de fls. 137/140, dos autos, condenado o réu ao pagamento do principal da dívida, além dos juros de mora, a partir da citação, das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

O réu inconformado, recorreu da decisão que foi confirmada por maioria de votos, conforme Acórdão da 1ª Turma deste Tribunal (fls.160/178), publicado a 08 de maio de 1970.

Invocando o disposto nos artigos 833/834, do Código do Processo Civil, ofereceu o réu os presentes Embargos ao acórdão, pretendendo que prevaleça o voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Mário Dante Guerrera, que reformava a sentença de 1ª Instância, com esta conclusão:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, a fim de rejeitar o valor da condenação fixado na sentença, e, consequentemente, ordenar a sua apuração, em execução, após liquidação por artigos, julgar a autora-apelada carecedora desta ação de cobrança, com as ressalvas supra-assinaladas" (fls. 178).

Os embargos foram protocolados a 11 de maio de 1970, mas a juntada da petição somente foi feita a 1º de junho do corrente ano (fls.180/181).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, os presentes embargos foram opostos por Elpidio Viana, com o fim de obter o prevalecimento do voto proferido pelo eminente Desembargador Den



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.006

te Guerrera, reformando a decisão de 1ª Instância que julgou procedente a ação de cobrança movida pela "União Brasileira de Compositores".

O ponto de divergência está em que, segundo esse voto, a confissão da dívida feita pelo réu, ora embargante, em diversas cartas que instruíram a ação, foi obtida mediante coação psicológica, extorquida assim, mediante vis compulsiva, suficiente para viciar o consentimento conforme prevêem os arts. 98 e 147, do Código Civil. (No voto, fls. 164, está, por evidente lapso, consignado como sendo artigos do Código do Processo Civil).

Os votos vencedores repudiam esta hipótese, por entenderem seus eminentes prolatores que não se configurou, no caso, qualquer coação capaz de viciar o consentimento do embargante quando da confissão de dívida por ele subscrita em diversas oportunidades, nem constituiria coação a sua pessoa a circunstância de ameaçá-lo de processo-crime para confessar uma dívida, se dívida não existisse.

Ao enfrentar o mérito da causa, assim se pronunciou o Desembargador Eduardo Ribeiro de Oliveira em seu voto, às fls. 161/162: "O apelante, que era procurador da apelada nesta Capital, como se verifica do documento de fls. 5, tinha por função receber as contribuições que a ela eram devidas. A documentação de fls. 47/55 comprova, de maneira a não deixar dúvida, que, em virtude dos recebimentos que efetuou, é devedor à apelada da importância indicada na inicial.

"Com efeito, encontram-se às fls. 49 balancete firmado pelo apelante, no qual se consigna saldo devedor seu que corresponde exatamente à importância pleiteada na inicial.

"Alega o apelante que tal documento teria sido obtido em virtude de coação sobre ele exercida e que teria viciado seu consentimento.

"A alegação está desacompanhada de qualquer prova, não havendo, nos autos, o mais mínimo indício de coação.



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

"Mas não é só. O citado balancete se refere a levantamento que vai até 14 de agosto de 1965. A 15 de agosto, o apelante escrevia carta apresentada pela apelada, na qual afirma que assume inteira responsabilidade pelo pagamento da dívida mencionada em relatório que seria apresentado por um certo Cabral. Este, outro não é que Aldo Cabral o qual realizou o levantamento do débito e que teria feito a coação. Na carta, diga-se de passagem, é mencionado como "nossa amigo Cabral". Assim, logo em seguida a se ter efetivado a pretendida coação, o apelante continua a chamar de amigo, aquele que teria sido responsável pela violência, e não formula nenhum protesto. Antes, reconhece sua responsabilidade e pleiteia que, considerados os serviços que já prestara, lhe seja dada outra oportunidade. Não bastasse isso, volta a escrever outras cartas em 30 de agosto, 9 de setembro, 20 de setembro, 5 de novembro e 3 de dezembro de 1965. Em todas elas reconhece dever e afirma que está tomando as necessárias providências com o objetivo de efetuar os pagamentos. Em uma delas, cito apenas para exemplo, afirma que "só existe um responsável por tudo apurado pelo Cabral, que sou eu Elpídio Vianna".

"Totalmente inadmissível tenha sido obtido por coação o documento em que reconheceu a dívida, quando ele próprio o confirmou em tantas cartas escritas de próprio punho.

"Rejeito, pois, a arguição de vício do consentimento.

"Em tais circunstâncias, a ação só poderia ser julgada improcedente se o apelante provasse haver pago a dívida. Não o fez, entretanto.

"No citado balancete se descontou importância que corresponderia à última remessa de dinheiro feita, o que ocorreu em 5 de agosto de 1965. A prova apresentada pelo apelante foi tão-só de remessas de dinheiro anteriores a esta data.

"Ademais, a alegada coação teria residido na ameaça de processo criminal. Ora, se a dívida não existia, por que razão temer ação pe-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

nal? Por que fornecer a melhor prova da prática do crime?

"Em suma, sobre não ter sido produzida qualquer prova da alegada coação, esta se encontra desmentida pelos fartos elementos apontados".

Também o eminente Desembargador José Fernandes de Andrade chegou à mesma conclusão, lembrando ainda que, no caso, caberia ao apelante, ora embargante, fazer a prova da existência da alegada coação, conforme recomenda o art. 209, § 1º, do Código do Processo Civil, o que não fez.

Senhor Presidente, em que pese o brilhantismo, aliás cossumeiro, com que o Desembargador Dante Guerrera defendeu o seu ponto-de-vista, prefiro ficar com os votos vencedores, para o fim de rejeitar os embargos, pois convencido estou de que nem objetiva nem subjetivamente poderia ter ocorrido na espécie, qualquer coação capaz de viciar o consentimento do embargante. Objetivamente, porque as cartas anexadas aos autos não deixam qualquer dúvida sobre a espontaneidade com que foram redigidas e subjetivamente porque a qualificação mesma do réu da ação é de tal natureza que não autoriza se possa crer tênia sido induzido em erro, ou coagido conforme quer convencer aos julgadores.

Trata-se de antigo servidor do Senado Federal, compositor musical, pessoa de nível intelectual acima da média e que não se deixaria levar por ameaças de efeito inócuo, como esta, de mover processo crime por dívida que segundo afirma não existia. Saliente-se que a dívida em si, não importaria em processo-crime, mas sim a apropriação indébita, cuja existência já estava retratada nos autos, conforme salientou a sentença de 1ª Instância e cujo ajuizamento não estava no alvitre credor, porque é crime de ação pública.

Por tais razões, repito, rejeito os embargos.

O Senhor Desembargador Mílton Sebastião Barbosa (Revisor)

Senhor Presidente, Elpidio Vianna era o representante da "União Brasileira de Compositores", no Distrito Federal, e tinha por obrigação prestar contas, men-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

salmente, das quantias arrecadadas no Distrito Federal.

Segundo diz a inicial: "sucede, porém, que o demandado reteve ~~em seu poder importâncias~~ por ele arrecadadas, em nome e por conta da autora, no montante de Cr\$11.475,380 (onze milhoes, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros), havendo reconhecido, plenamente, a sua responsabilidade pela referida importância, conforme declaração anexa"(fls. 2).

Isto demonstra a própria propositura da ação que, prestado contas, apurou-se o valor dessa importância como débito de Elpídio Vianna, ilidindo qualquer sanção de ordem criminal, como deflui do voto de eminente Relator e da sentença de Primeira Instância.

Sem dúvida alguma, Senhor Presidente, e por conhecer bem os meios empregados em questões como tais, embora possa ter havido coação, ela absolutamente não está comprovada nos autos. Daí a obrigatoriedade do Sr. Elpídio Vianna de atender àquilo que confessou em relação ao montante do débito.

No entanto, quero, apenas, nesta oportunidade, ressaltar que, do exame atento que fiz dos autos, verifiquei que no curso deste processo, ou no curso das demarches havidas no sentido de que o pagamento se efetuasse, Elpídio Vianna foi eliminado da sociedade para a qual ele concorria com as suas obras e com os produtos defluentes da execução da sua obra musical. Como não se ignora e é fácil verificar pelos estatutos da entidade arrecadadora, por cada parcela de arrecadação, o sócio ou filiado adquire uma quota de ordem econômica e quando se processa o desligamento do associado, naturalmente ele deve ser resarcido por aquilo com que contribuiu para aquela sociedade.

Nem é possível admitir-se que qualquer disposição estatutária de sociedade como essa pudesse eliminar um associado sem lhe assegurar os direitos pecuniários que, durante anos, acumulou. As "quotas" têm valor econômico. A sociedade tem finalidade econômica, na defesa da obra dos associa-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

dos. Visa, também, a defesa de um patrimônio familiar. Ainda, há pouco, em ação processada na Guanabara, foi dado valor econômico atualizado a estas "quotas". Faço essas observações, apenas no sentido de que, considerado o débito do compositor, possa, o mesmo, através do procedimento cabível, ver considerado, se o caso, o seu direito, máxime verificando-se a liberação ou não do seu chamado "repertório".

Rejeito, com estas considerações os embargos.

O Senhor Desembargador José Fernandes — Senhor Presidente, por ocasião do julgamento da apelação, depois dos votos divergentes, pedi vista dos autos e fiz um estudo minucioso da matéria, quando dei um voto longo a respeito, acompanhando o Relator. Não vejo razão por que arrepiar carreira.

O meu voto é no sentido de rejeitar os embargos.

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes — Também rejeito os embargos, de acordo com o Relator.

O Senhor Desembargador Hugo Auler — De acordo com o Relator.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo — De acordo com o Relator, rejeito os embargos.

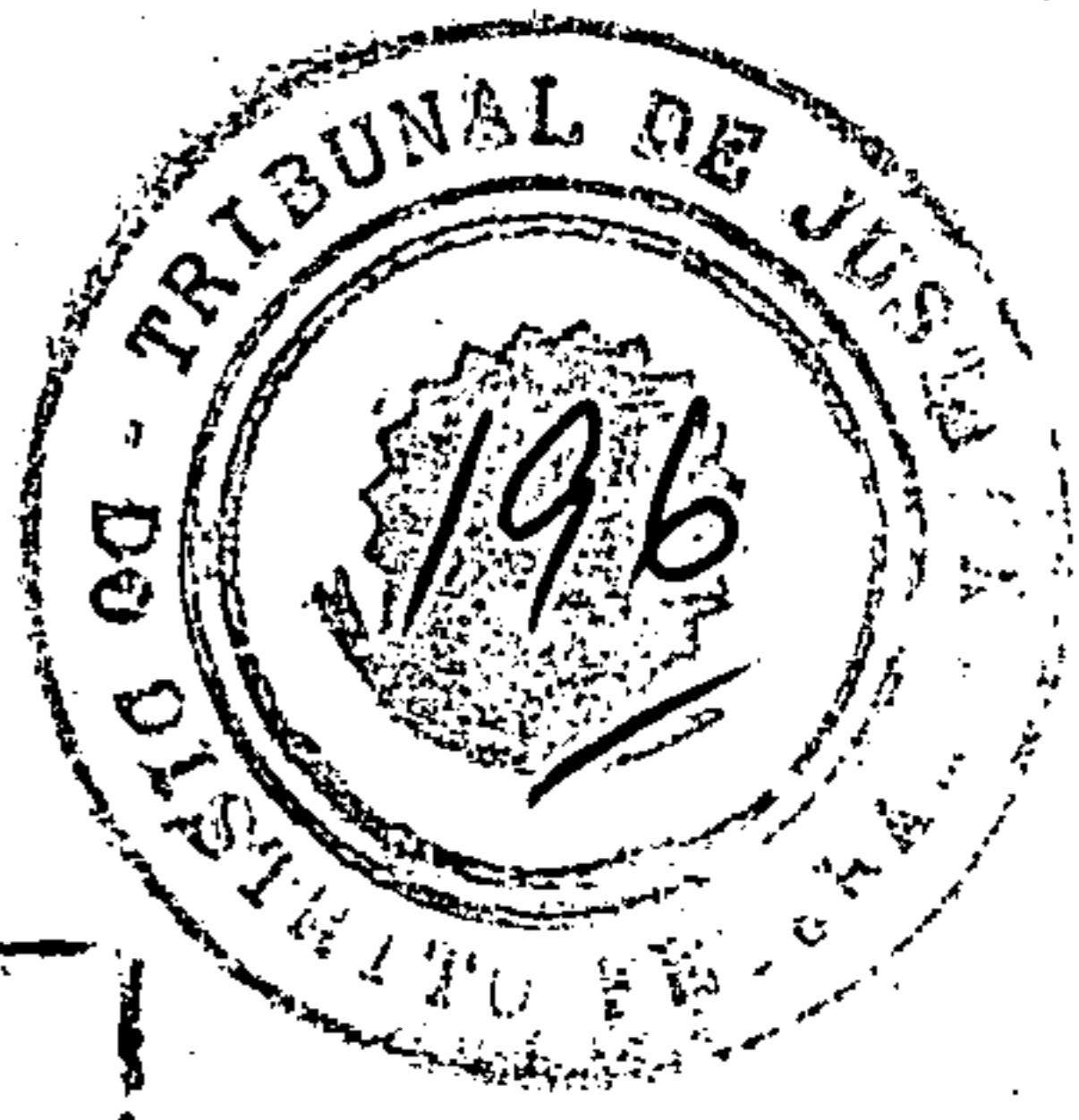
O Senhor Desembargador Raimundo Macedo — De acordo.

O Senhor Desembargador Leal Fagundes — Com o Relator.

O Senhor Desembargador Colombo de Sousa (Presidente) — Também rejeito os embargos.

DECISÃO

Rejeitados os embargos, por unanimidade.



Registro de Acórdão

Embaraços de Nulidade Infringentes do julgamento  
do na Apel. Cível nº 1006  
Registrado sob o n.º 6682  
em 20 de fevereiro de 1972  
*Br. S. S. S.*

CHEFE DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Embargante - Elpidio Vianna

Embargada - "União Brasileira de Compositores"

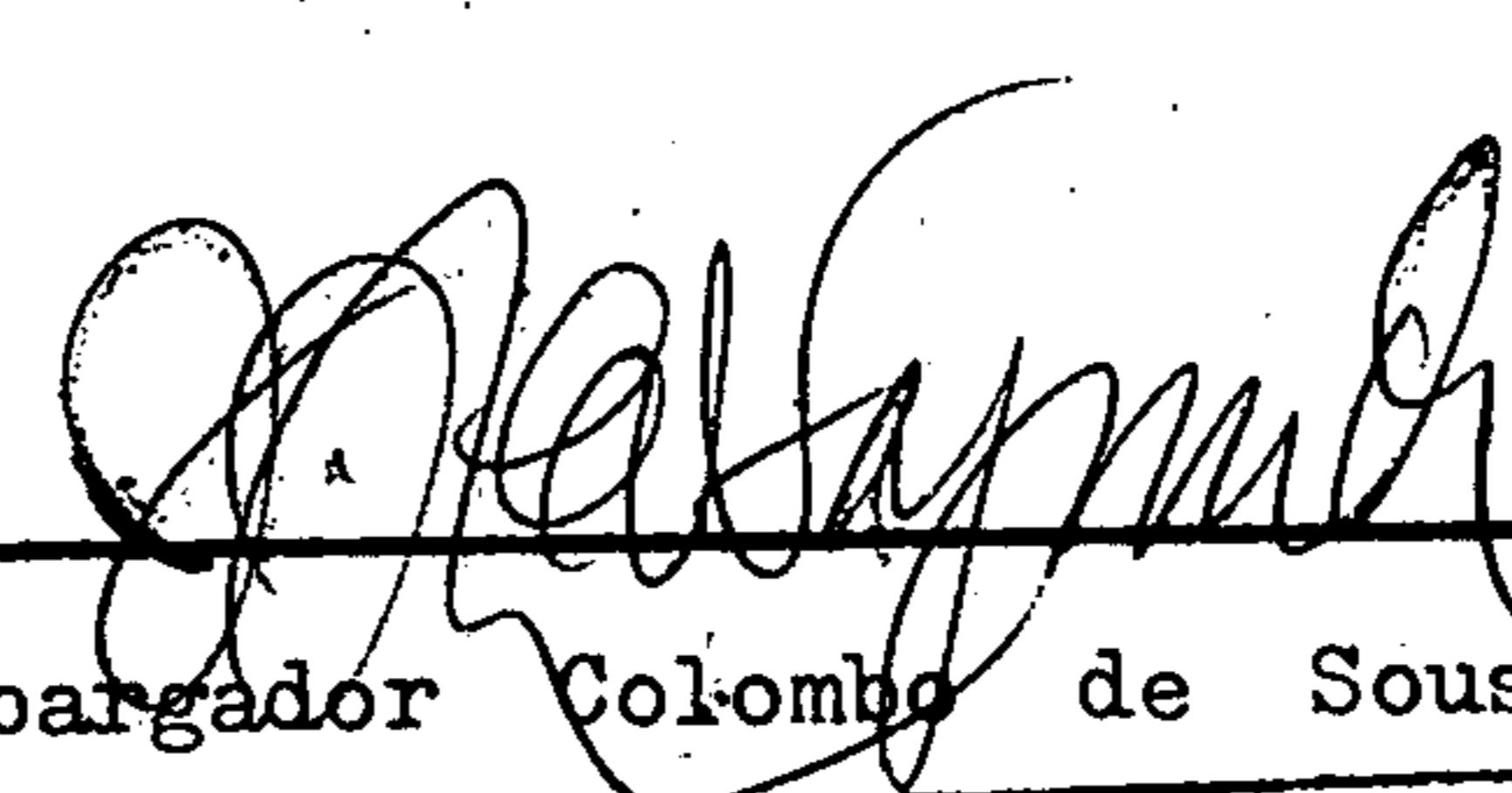
Embaraços de Nulidade e Infringentes do Julgado - Rejeitam-se os embargos, mantendo-se a decisão embargada eis que não se deu pela existência da invocada vis compulsiva, suficiente a viciar o consentimento e capaz de identificar a figura da coação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado na Apelação Cível nº 1 006, em que é - Embargante - Elpidio Vianna - e Embargada - "União Brasileira de Compositores":

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, por unanimidade, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

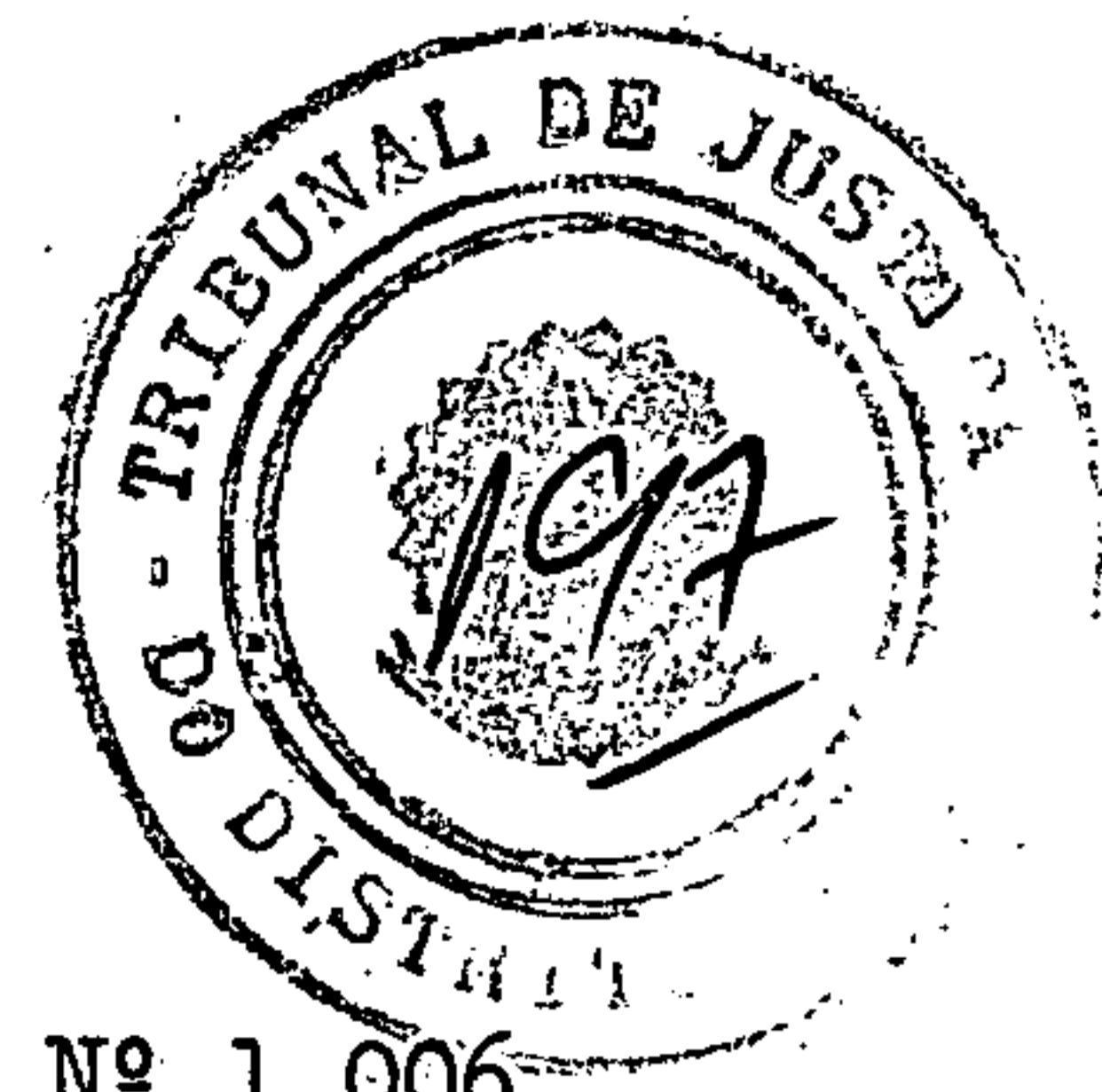
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 28 de março de 1972.

  
Desembargador Colombo de Sousa

, Presidente

(Art. 15 do Ato Regimental nº 19)

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Juscelino Ribeiro, Relator  
Desembargador Juscelino Ribeiro

Milton Sebastião Barbosa, Revisor  
Desembargador Milton Sebastião Barbosa

CIENTE

Em 23 de junho de 1972.

Procurador-Geral

0/ds